



*Agravo de Instrumento – Processo n.º 0090603-85.2021.8.19.0000*

Agravante: INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA - IBRACI

Agravados: EVENTIM BRASIL SAO PAULO SISTEMAS E SERVICOS DE I e MODERNARTE ESPETACULOS E EVENTOS LTDA. - VIVO RIO

Relator: DES. CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PROVA CONSTANTE NOS AUTOS QUE DEMONTRA A PRÁTICA ABUSIVA DE VENDA CASADA PELO AGRAVADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

### ACÓRDÃO

**Vistos**, relatados e discutidos os autos deste Agravo de Instrumento n.º 0090603-85.2021.8.19.0000, em que são partes as acima indicadas. **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, que assim decidiu:

*“Face ao exposto, ausentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do NCPC, INDEFIRO a medida antecipatória pretendida.” (IE 52 dos autos principais)*

Em síntese, o agravante aduz que a decisão merece reforma, sustentando: a casa de shows Vivo Rio está realizando venda casada, posto que





*Agravo de Instrumento – Processo n.º 0090603-85.2021.8.19.0000*

obriga o consumidor a adquirir pelo menos 4 ingressos para usufruir dos espetáculos, violando, pois, o art. 39, inc. I, do CDC, que proíbe o condicionamento de produtos ou serviços a limites quantitativos.

Foi deferida a atribuição de efeito suspensivo no IE 9.

Contrarrazões no IE 23.

Parecer do i. membro do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento do recurso no IE 53.

É o Relatório.

### VOTO

O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Como cedoço, em sede de tutela de urgência antecipada, a questão cinge-se ao atendimento dos requisitos autorizadores do instituto, a saber: probabilidade do direito e perigo de dano irreparável, tal qual inteligência do artigo 300 do CPC.

Com efeito, em que pese o argumento do juízo de piso no sentido de que inexistente risco no aguardo do desenvolvimento normal do processo, entendo que as provas acostadas aos autos, mormente a simulação de compras de ingresso nos sites, evidenciam a verossimilhança nas alegações da parte autora, ora agravante. Forçoso, portanto, reconhecer a probabilidade do direito.

Presente, ainda, perigo de dano irreparável, na medida em que, a prevalecer a decisão agravada, somente quem é afortunado ou quem consegue formar um grupo de 4 pessoas terá condições de usufruir do espetáculo oferecido





*Agravo de Instrumento – Processo n.º 0090603-85.2021.8.19.0000*

pela parte ré, uma vez que o consumidor para poder assistir a um show deve adquirir pelo menos 4 ingressos. Tal fato configura obrigação abusiva, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, além de ser incompatível com a boa-fé objetiva, que deve reger as relações contratuais (CDC, art. 51, IV).

Digno de menção, ainda, como bem ressaltado pelo i. membro do *Parquet*, o fato de que “o interesse tutelado na ação coletiva de consumo, detém relevância social, transcende aqueles compradores que já foram afetados pela prática abusiva, tendo reflexo em uma universalidade de potenciais consumidores indetermináveis, que podem, igualmente de forma sistemática e reiterada, ser afetados pela perpetuação da conduta de venda mínima de ingressos, prática apontada como abusiva, massificando o conflito. Dessa forma, o que a norma consumerista proíbe e tenta impedir é que o fornecedor se prevaleça da sua condição superior, face a hipossuficiência do consumidor, econômica ou técnica, para impor condições comerciais desfavoráveis que venham a prejudicá-lo.”

Do exposto, voto no sentido de conhecer, e, no mérito, dar provimento ao recurso para deferir a tutela de urgência antecipada requerida, determinando que os agravados disponibilizem imediatamente a venda de ingressos individuais para quaisquer eventos realizados no VIVO RIO, nos sites <https://vivorio.com.br> e <https://www.eventim.com.br>, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Carlos Azeredo de Araújo  
Desembargador Relator